

Dúvidas sobre RT são respondidas ao SINDLAB pelo CFF



Prezado colega, Bom dia

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais comunica-lhe do recebimento do ofício do CFF – Conselho Federal de Farmácia de número OF. Nº 14663-2016/ASS.COM. /CFF. O Ofício do CFF responde-lhe dúvidas sobre a responsabilidade técnica nos Laboratórios e nos Postos de coleta.

Dúvidas

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais recebeu perguntas dos Laboratórios domiciliados em Minas Gerais e outros estados sobre aspectos específicos do exercício e das atividades de responsabilidade técnica dos farmacêuticos quando é para o Laboratório de Análises Clínicas e para o Posto de Coleta.

Devido ao excesso de perguntas que foram recebidas pelo SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais envio ao CFF, carta 80-16, foi em um texto extenso; no entanto, pode ser que sua dúvida não tenha sido contemplada nesta carta e se isso ocorreu, e caso queira, poderá enviá-la ao SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais

Caso sua dúvida esteja entre as incluídas na carta do SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais e conseqüentemente na resposta do ofício 14663-2016/ASS.COM. /CFF sugerimos que guarde esta edição do Infolab para quando for necessário o uso.

SindLab Carta 80:16

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2016

Carta 80-16

Ilmo. Sr. Dr.

Walter da Silva Jorge João

DD. Presidente do CFF

Conselho Federal de Farmácia

Prezado Senhor

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais solicita-lhe os esclarecimentos que seguem para dirimir dúvidas dos Laboratórios que lhes foram apresentadas:

1 – As atribuições, deveres, direitos, responsabilidades, atividades dos Responsáveis Técnicos dos Laboratórios e dos Postos de Coleta é uma prerrogativa de ser regulamentada por qual órgão?

2 – O Responsável Técnico do Laboratório pode ser Responsável Técnico ou deve ser o Responsável Técnico pelo Posto de coleta?

3 – O Laboratório e o Posto de Coleta podem estar inscritos em Conselhos Profissionais diferentes?

4 – O Responsável Técnico do Laboratório pode estar inscrito em Conselho Regional Profissional diferente do Responsável Técnico do Posto de Coleta?

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais solicita-lhe a gentileza de que estas respostas sejam expedidas por um parecer técnico jurídico fundamentado na lei própria deste Conselho Federal ou naquelas que a ele se aplica.

5 – Quais são as atribuições perante ao Conselho de Farmácia do Responsável Técnico pelo Laboratório e pelo Posto de Coleta?

6 – O Responsável Técnico pelo Posto de Coleta poderá agir autônoma e independentemente do Responsável Técnico do Laboratório?

7 – Em que casos o Responsável Técnico do Laboratório e do Posto de Coleta deve designar um outro responsável para substituí-lo?

CFF ofício



OF. Nº 14663-2016/ASS.COM. /CFF

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

Ao Senhor
Humberto Marques Tibúrcio
Presidente do SindLab MG

Prezado senhor,

Em resposta à carta 80/2016, acompanhando a numeração dos questionamentos enviados, vimos informar o que segue:

1. Pelos Conselhos de profissões regulamentadas e habilitadas ao exercício das análises clínicas.

2, 3 e 4 – A legislação atual não contempla o assunto, sendo importante aguardar a revisão da resolução 302/2005 ANVISA.

5. O GTAC está discutindo uma norma sobre o tema.

6. Cada Responsável Técnico (RT) responde sob o estabelecimento de sua responsabilidade.

7. Segundo a RDC 302/2005, no item 5.1.2.2, a norma diz que “em caso de impedimento do RT, o Laboratório clínico e o Posto de coleta laboratorial devem contar com profissional legalmente habilitado para substituí-lo”.

8. Os questionamentos já foram respondidos através dos itens 2,3,4 e 5.

9. Questionamento já respondido no item 7.

10. Segundo a RDC 302/2005, no item 6.3.2 a norma afirma que “O laudo deve ser legível, sem rasuras de transcrição, escrito em língua portuguesa, datado e assinado por profissional de nível superior legalmente habilitado”.

11.1. Sim.

11.2. Necessariamente não.

11.3. Pode ser, dependendo da situação.

Sem mais para o momento, nos colocamos a

8 – Este outro responsável que irá substituí-lo:

8.1 – Deve estar inscrito no mesmo Conselho Profissional do titular?

8.2 – Obrigatoriamente o substituto deve possuir inscrição no Conselho Regional para todos os casos de substituição?

8.3 – Existem condições de ausência do titular que não se fazem necessário designação de um substituto?

8.4 – Quais são os procedimentos que os responsáveis técnicos titular e substituto devem cumprir perante ao empregador, quando for o caso, e perante ao Conselho Regional?

9 – Os casos previstos de ausência do profissional do Laboratório ou do Posto de Coleta por força de CCT – Convenção Coletiva de Trabalho requerem procedimento adicional junto ao Conselho Regional quando forem executados pelo empregado responsável do Laboratório ou do Posto de Coleta?

10 – O Responsável Técnico do Posto de coleta pode assinar laudo de exame laboratorial? Quando?

11 – A responsabilidade sanitária, profissional, técnica e civil do Responsável Técnico pelo Posto de coleta:

11.1 – Pode ser compartilhada com o responsável pelo Laboratório?

11.2 – Está restrita ao fato ocorrido nas dependências internas do Posto de Coleta?

11.3 – É independente da responsabilidade técnica pelo Laboratório?

Considerando que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária respondeu ao SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais que: “A norma em questão não obriga que este profissional tenha título de especialista, visto que o que cabe a vigilância sanitária é a constatação da existência de Responsável Técnico legalmente habilitado e não a definição de qual profissional seria o habilitado para assumir tal responsabilidade. A fiscalização do exercício profissional é de competência dos Conselhos de Classe. Entretanto, esse profissional não pode ser responsável, perante a Vigilância Sanitária, por uma quantidade maior de estabelecimento do que o definido nesta norma. Quanto à vinculação da presença do Responsável Técnico ao horário de funcionamento do estabelecimento, o serviço de saúde deve possuir profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento. Este profissional pode ser o próprio RT ou técnico designado para tal fim,

disposição, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Walter da Silva Jorge João
Presidente

conforme definido no art. 4º da RDC/Anvisa nº 63/2011, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde”.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio
SindLab Presidente

Comentário

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais aguarda também por comentários às respostas expedidas pelo CFF como exposto anteriormente, pelo e-mail secretaria@sindlab.org.br.

Atenciosamente

Humberto Marques Tibúrcio
SindLab Presidente

Eu fiz minha parte! ®